

## APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEP** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEP espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM**

E-mail: [nugep@tjam.jus.br](mailto:nugep@tjam.jus.br)

Telefone: (92) 2129-6797

## SUMÁRIO

1. REPERCUSSÃO GERAL .....	2
1.1. Reconhecida a existência de Repercussão Geral .....	2
1.2. Mérito Julgado .....	2
1.3. Trânsito em Julgado .....	3
2. RECURSO REPETITIVO .....	4
2.1. Afetado .....	4
2.2. Trânsito em Julgado .....	4
3. CONTROVÉRSIA .....	5
3.1. Criada .....	5

# 1. REPERCUSSÃO GERAL

## 1.1. Reconhecida a existência de Repercussão Geral

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.1080/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1030732	<b>ORIGEM:</b> TJ/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux	

**TEMA:** Competência legislativa de município para proibir a produção e comercialização de *foie gras* nos estabelecimentos situados no âmbito municipal.

**DESCRIÇÃO DETALHADA:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, incisos XXV, LIV e LXXIII; 23, incisos II, VI e VII; 24, incisos V e VI; 30, incisos I e II; 93, incisos IX; 125, § 2º; 163; 170, incisos V e VI; e 225, § 1º, incisos V e VI, da Constituição Federal, a constitucionalidade da Lei nº 16.222/2015 do Município de São Paulo no ponto em que proíbe a produção e comercialização de *foie gras* nos estabelecimentos comerciais localizados na jurisdição municipal.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 06.03.2020	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> 12.03.2020	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Analisada Preliminar de Repercussão Geral
---	---	--

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 110 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

## 1.2. Mérito Julgado

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.6/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 566471	<b>ORIGEM:</b> TJ/RN
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**TEMA:** Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.

**DESCRIÇÃO DETALHADA:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 6º; 196; e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.

**TESE FIRMADA:** "O Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior."

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 03.12.2007	<b>JULGAMENTO:</b> 11.03.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	---

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.366/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 136861	<b>ORIGEM:</b> TJ/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Edson Fachin	

**TEMA:** Responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes de omissão do dever de fiscalizar comércio de fogos de artifício em residência.

**DESCRIÇÃO DETALHADA:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil, ou não, do Estado por danos decorrentes de explosão ocorrida em residência utilizada como comércio de fogos de artifício, em face de omissão do dever de fiscalizar, nos termos da Lei Municipal nº 7.433/70.

**TESE FIRMADA:** Para que fique caracterizada a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do comércio de fogos de artifício, é necessário que exista a violação de um dever jurídico específico de agir, que ocorrerá quando for concedida a licença para funcionamento sem as cautelas legais ou quando for de conhecimento do poder público eventuais irregularidades praticadas pelo particular.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 02.02.2011	<b>JULGAMENTO:</b> 11.03.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	---

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Eleitoral

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 986/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1096029	<b>ORIGEM:</b> TSE/MG
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**TEMA:** Discussão acerca da constitucionalidade do § 3º do artigo 224 do Código Eleitoral no tocante à necessidade de realização de novas eleições sempre que ocorrer o indeferimento do registro de candidatura, em pleito majoritário, independentemente do número de votos então anulados.

**DESCRIÇÃO DETALHADA:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, inc. I e parágrafo único, 5º, inc. LIV e 14, caput e § 9º, da Constituição da República, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do artigo 224 do Código Eleitoral, no que determina a realização automática de novas eleições sempre que ocorrer o indeferimento do registro de candidatura, em pleito majoritário, independentemente do número de votos então anulados.

**TESE FIRMADA:** É constitucional, à luz dos arts. 1º, inc. I e parágrafo único, 5º, inc. LIV, e 14, caput e § 9º, da Constituição da República, o § 3º do artigo 224 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei 13.165/2015, no que determina a realização automática de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, sempre que o candidato eleito, em pleito majoritário, for desclassificado, por indeferimento do registro de sua candidatura, ou em virtude de cassação do diploma ou mandato.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 02.03.2018	<b>JULGAMENTO:</b> 04.03.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 110 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 992/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 960429	<b>ORIGEM:</b> TJ/RN
	<b>RELATOR:</b> Ministro Gilmar Mendes	

**Tema:** Discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 114, inc. I, da Constituição da República, a competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado.

**Tese Firmada:** Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 27.04.2018	<b>JULGAMENTO:</b> 05.03.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 110 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

### 1.3. Trânsito em Julgado

## Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 57/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 601580	<b>ORIGEM:</b> TRF/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Edson Fachin	

**Tema:** Possibilidade de servidor público militar transferido ingressar em universidade pública, na falta de universidade privada congênere à de origem.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 206, I, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de servidor público militar estadual, transferido ex officio e oriundo de estabelecimento particular de ensino superior, ingressar em instituição de natureza pública em razão da inexistência, na localidade de destino, de instituição congênere à de origem.

**Tese:** É constitucional a previsão legal que assegure, na hipótese de transferência ex officio de servidor, a matrícula em instituição pública, se inexistir instituição congênere à de origem.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 08.04.2015	<b>JULGAMENTO:</b> 19.09.2018	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 20.02.2020	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 12.03.2020
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: site do Supremo Tribunal Federal.*

## 2. RECURSO REPETITIVO

### 2.1. Afetado

#### Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1042/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1553124/SC, REsp 1605586/DF, REsp 1502635/PI e REsp 1601804/TO
	<b>RELATOR:</b> Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

**QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO:** Definir se há - ou não - aplicação da figura do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa, ajuizadas com esteio na alegada prática de condutas previstas na Lei 8.429/1992, cuja pretensão é julgada improcedente em primeiro grau; **Discutir** se há remessa de ofício nas referidas ações típicas, ou se deve ser reservado ao autor da ação, na postura de órgão acusador - frequentemente o Ministério Público - exercer a prerrogativa de recorrer ou não do desfecho de improcedência da pretensão sancionadora.

**ANOTAÇÕES NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 11/12/2019 e finalizada em 17/12/2019 (Primeira Seção).

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** A Primeira Seção determinou a suspensão *de processos somente em segunda instância*.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
19.12.2019 (REsp 1553124/SC)	-	-	-
<u>02.03.2020 (REsp 1553124/SC)</u>			
19.12.2019 (REsp 1605586/DF)	-	-	-
<u>02.03.2020 (REsp 1605586/DF)</u>			
19.12.2019 (REsp 1502635/PI)	-	-	-
<u>02.03.2020 (REsp 1502635/PI)</u>			
19.12.2019 (REsp 1601804/TO)	-	-	-
<u>02.03.2020 (REsp 1601804/TO)</u>			

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

### 2.2. Mérito Julgado

#### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1014/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1799306/RS, REsp 1799308/SC e REsp 1799309/PR
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luis Felipe Salomão

**QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO:** Inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro.

**TESE FIRMADA:** Até o trânsito em julgado das ações civis públicas n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais.

**ANOTAÇÕES NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 22/5/2019 e finalizada em 28/5/2019 (Primeira Seção). **Vide Controvérsia n. 90/STJ.**

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/6/2019).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
03.06.2019	11.03.2020	-	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

### 3. CONTROVÉRSIA

#### 3.1. Criada

#### Direito Previdenciário

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>160/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1856969/RJ, REsp 1856967/ES e REsp 1856968/ES		
	<b>RELATORA:</b> Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ministra Regina Helena Costa		
<b>DESCRIÇÃO:</b> Definição do âmbito de aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/91. <b>ANOTAÇÕES NUGEP/STJ:</b> Lei 8.213/91 - art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.			
<b>TERMO INICIAL:</b> 04.03.2020 (REsp 1856969/RJ) 04.03.2020 (REsp 1856967/ES) - (RESP 1856968/ES)	<b>IRDR</b> Não	<b>RELATORES:</b> Ministra Regina Helena Costa Ministra Regina Helena Costa Presidente da Comissão Gestora de Precedentes	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>			

#### Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>162/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1854547/PR e REsp 1854646/PR		
	<b>RELATOR:</b> Ministro Gurgel de Faria		
<b>DESCRIÇÃO:</b> Saber se o juiz da execução fiscal deve, de ofício, reconhecer eventual desrespeito da regra de competência do art. 46, § 5º, do CPC e remeter os autos ao juízo do domicílio do executado. <b>ANOTAÇÕES NUGEP/STJ:</b> Vide TEMA 373/STJ (tese firmada: "A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.").			
<b>TERMO INICIAL:</b> 04.03.2020	<b>IRDR</b> Não	<b>RELATOR:</b> Ministro Gurgel de Faria	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>			

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>163/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1860025/RJ e REsp 1860082/RJ		
	<b>RELATOR:</b> Ministro OG Fernandes		
<b>DESCRIÇÃO:</b> Saber se, diante de sentença que, em embargos à execução, deixa de condenar o embargante em honorários advocatícios, em razão da aplicação da Súmula 168 do TFR ("O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto -Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"), poderia o Tribunal aplicar os honorários recursais (artigo 85, §11º, do CPC), através da majoração dos honorários advocatícios embutidos no referido encargo legal, mesmo ausente a prefixação na sentença da verba honorária. <b>ANOTAÇÕES NUGEP/STJ:</b> Vide TEMA 400/STJ (tese firmada: "A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69."). Vide TEMA 969/STJ (tese firmada: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005.") <b>ANOTAÇÕES NUGEP/TJAM:</b> Em 05.03.2020 foram publicados os despachos do ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes nos autos do REsp 1860025/RJ e REsp 1860082/RJ.			
<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR</b> Não	<b>RELATOR:</b> Ministro OG Fernandes	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>			

**Consultas disponíveis em:**

**site do STF** (<http://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/>).

**site do STJ** ([http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)).

Para maiores informações, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJAM encontra-se à disposição, *site TJAM* (<https://www.tjam.jus.br/index.php>) ou e-mail: [nugep@tjam.jus.br](mailto:nugep@tjam.jus.br).

Manaus, 16 de março de 2020.

**Coordenadoria do NUGEP/TJAM**